



Ministério do Meio Ambiente

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: **20ª Reunião da CTSSAGR– 14/08/06 – Versão Limpa**

Data: 14 de agosto de 2006

Processo nº 02000.000534/2004-01

Assunto: LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Resolução nº , de de 2005

Licenciamento Ambiental Simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º e o 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e

1 - Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 12, preconiza a adoção de licenciamentos simplificados observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

2 - Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a prevenção a saúde pública, e ao caráter mitigador da atividade;

3 - Considerando a atual situação dos recursos hídricos no país, cuja carga poluidora é, em grande parte, proveniente de lançamento de esgotos domésticos sem prévio tratamento;

4 - Considerando a necessidade de integração de procedimentos dos instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Resolve:

Art. 1º Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado as unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de médio e grande porte situadas fora de áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único – Cabe aos conselhos estaduais de meio ambiente definir as áreas ambientalmente sensíveis.

Art. 2º Para fins desta Resolução, adota-se as seguintes definições:

I - unidades de transporte de esgoto de pequeno porte – interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 l/s.

VLimpaPropRes20a Reunião CTSSAGR 14.08.06

LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

II - unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

III - unidades de transporte de esgoto de médio porte - interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 200 l/s e menor ou igual a 1.000 l/s.

IV - unidades de tratamento de esgoto de médio porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

V - unidades de transporte de esgoto de grande porte - interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 1.000 l/s

VI - unidades de tratamento de esgoto de grande porte – estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente.

Art 3º Os órgãos ambientais definirão os critérios para o enquadramento de sistemas de esgotamento sanitário de pequeno e médio porte, de acordo com os parâmetros de vazão nominal e/ou população atendida.

parágrafo único – entende-se como sistema de esgotamento sanitário as unidades de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário.

Art 4º as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, salvo as situadas em áreas ambientalmente sensíveis ficam sujeitas a autorização de funcionamento, desde que regulamentada pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Na falta da regulamentação que trata o parágrafo anterior as unidades de pequeno porte serão objeto de licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º A autorização de funcionamento é condicionada à apresentação de declaração de responsabilidade civil e respectiva ART.

§ 3º A autorização de funcionamento somente será efetivada se comprovada a regularidade face às exigências da autorização para supressão de vegetação, localização em conformidade com instrumento de ordenamento territorial municipal ou do Distrito Federal e de outorga para lançamento de efluentes.

§ 4º O prazo para a emissão de autorização de funcionamento será de no máximo de trinta dias a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

Art. 5º Ao requerer o licenciamento simplificado o empreendedor apresentará estudo na forma definida pelo órgão ambiental competente em termo de referência, contendo no mínimo:

- i - informações gerais;
- ii - dados do responsável técnico;
- iii – descrição do projeto;
- iv – informações sobre a área do projeto;
- v - diagnóstico ambiental;
- vi – caracterização dos recursos hídricos;
- vii - caracterização do meio socioeconômico;
- viii - plano de monitoramento da unidade e do corpo receptor; e
- ix - medidas mitigadoras e compensatórias.

Parágrafo Único - As licenças prévia e de instalação poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

Art. 6º Os órgãos ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento ambiental simplificado terão o prazo de análise contado a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

§1º Os prazos máximos são assim distribuídos:

- Licença Prévia – 90 dias
- Licença prévia e de instalação – 90 dias
- Licença de Instalação – 90 dias
- Licença de Operação – 60 dias

§ 2º A contagem dos prazos de que trata este artigo será interrompida na data de solicitação de documentos, dados e informações complementares, e reiniciar-se-á a partir da data de recebimento dos documentos.

§ 3º A suspensão do prazo de análise será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares solicitados no prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do processo de licenciamento.

Art. 7º Aos empreendimentos que se encontrem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadram nos seus pressupostos poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado ou a autorização de funcionamento, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 8º Previamente ao início da operação poderão ser realizados testes pré-operacionais, mediante ciência ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CONAMA